



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.806 - MG (2010/0101091-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
 : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTÉIS SIMES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA FERREIRA XAVIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA SEGUIDA DE EXECUÇÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o aforamento de ação declaratória anteriormente ao processo executivo, com gênese no mesmo título, caracteriza a conexão (art. 103 do CPC), de modo a permitir a reunião dos feitos. Precedentes do STJ.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.806 - MG (2010/0101091-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Banco Bradesco S/A interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 192/193, que conheceu e deu provimento ao recurso especial da parte adversa, para determinar a reunião da ação declaratória com execução posterior, em razão da conexão.

Pugna pela reforma da decisão, tendo por base a falta de prequestionamento dos dispositivos legais enfrentados, na perspectiva da impossibilidade de revolvimento de matéria probatória, e na falta de identidade entre o aresto estadual e os precedentes citados na decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.806 - MG (2010/0101091-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): - O recurso não merece acolhida.

Com referência ao tema específico, ratifico os termos do **decisum** recorrido, que assim tratou do tema da conexão, **verbis** (fls. 192/193):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual indeferiu pedido de reunião por conexão do processo executivo e da ação de conhecimento, tendo como objeto contrato bancário.

O pleito recursal, fundado nos artigos 102 a 106, do CPC, e no dissídio jurisprudencial, encontra respaldo nesta Corte.

A propósito o seguinte julgado:

'Ora, se assim é, operando a ação ordinária de nulidade proposta mesmo anteriormente à execução, como verdadeiros embargos, razão não há para negar-se a conexão alegada no REsp. Existe até a conveniência de reunião de ambos os feitos, dada a possibilidade de o eventual acolhimento da ação de conhecimento repercutir no montante do débito objeto da execução. Esta a diretriz imprimida pela mesma eg. Terceira Turma ao solver controvérsia em torno de execução, de um lado, e consignatória, de outro. Refiro-me ao Resp n.º 261.650-PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cuja ementa transcrevo:

'Execução e processo de conhecimento. Reunião dos processos. Conexão. Precedentes da Corte.

1. Como já decidiu a Corte, 'razões de ordem prática recomendam a reunião da execução e da consignatória, com o timbre da conexão, à medida que a eventual procedência da última, com a conseqüente extinção do débito, revela a carga de prejudicialidade', merecendo reforma a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida.'

(4ª Turma, REsp n. 294.562, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 02.06.2003)"

No mesmo sentido: REsp n. 514.454/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJU de 20.10.2003.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para determinar a reunião dos feitos (art. 557, § 1º-A, do CPC)."

Importante lembrar que já me manifestei sobre o tema nesta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA SEGUIDA DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO SEGUNDO. SEGURANÇA DO JUÍZO EXECUTIVO. PENHORA. NECESSIDADE.

I. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o aforamento de ação declaratória anterior ao processo executivo, com gênese no mesmo título, além de caracterizar a conexão (art. 103 do CPC), tem o efeito de suspender o trâmite deste, assim como dos embargos, desde que ofertada a penhora e garantido o juízo.

Precedentes do STJ.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(4ª Turma, REsp 946.573/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 08.10.2007)

Também a Primeira Seção pacificou o entendimento sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.

1. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do artigo 585, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

3. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.

4. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.

5. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.

6. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006).

7. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP."

(1ª Seção, CC 81.290/SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe de 15.12.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, improvejo o agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0101091-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1196806 / MG

Números Origem: 10637090719476001 10637090719476002 10637090719476003 10637090719476005

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOTÉIS SIMES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA FERREIRA XAVIER
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTÉIS SIMES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA FERREIRA XAVIER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.